



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 635, DE 2022

Dispõe sobre os requisitos de funcionamento dos provedores de rede social e mensageria instantânea.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)

SF/22305.03487-64

Dispõe sobre os requisitos de funcionamento dos provedores de rede social e mensageria instantânea.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os requisitos de funcionamento dos provedores de rede social e mensageria instantânea.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - rede social: a aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários.

II - serviço de mensageria instantânea: qualquer aplicação de internet, ainda que componente de outra, que viabilize o envio de mensagens instantâneas de texto, áudio ou vídeo para destinatários certos e determinados, individualmente ou em grupo, ou que forneça a capacidade de encaminhar mensagens para outro destinatário ou grupo de usuários.

Art. 2º Os provedores de rede social e mensageria instantânea que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, profissional e com fins econômicos deverão manter representantes legais no Brasil, com plenos poderes para:

SF/22305.03487-64

I – responder perante as esferas administrativa e judicial;

II – fornecer às autoridades competentes as informações relativas ao funcionamento, às regras próprias aplicáveis à expressão de terceiros e à comercialização de produtos e serviços do provedor;

III - cumprir as determinações judiciais; e

IV – responder a eventuais penalizações, multas e afetações financeiras que a empresa possa incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive aos provedores de rede social e mensageria instantânea cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior.

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 2º, os provedores de rede social e mensageria instantânea ficam sujeitos a uma das seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário:

I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício;

III - suspensão temporária das atividades;

IV - proibição de exercício das atividades.

§ 1º Tratando-se de empresa estrangeira, responderá solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 2º Decisão monocrática que impuser as sanções dos incisos III e IV do caput deste artigo deve ser submetida à revisão do órgão colegiado respectivo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de ineficácia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevalece no ordenamento jurídico brasileiro a regra segundo a qual os provedores de aplicações de internet não devem interferir nos conteúdos publicados pelos usuários, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura.

Infelizmente, pessoas mal-intencionadas, muitas vezes protegidas por perfis falsos, abusam desse ambiente de liberdade e utilizam a internet para praticar delitos, publicar notícias falsas, propagar desinformação, injuriar e caluniar pessoas.

É certo que os provedores de aplicações, entre eles os de redes sociais e mensageria instantânea, devem atuar para tornar a internet um ambiente saudável e seguro, o que pressupõe a colaboração com as autoridades encarregadas de combater tais delitos.

Alguns desses provedores, aproveitando-se da ausência de representação legal no país, inviabilizam a investigação e a instrução probatória de ilícitos praticados por meio de suas aplicações.

Nesse sentido, para dar efetividade à norma, necessário se faz obrigar os provedores de redes sociais e mensageria instantânea que ofertem serviço ao público brasileiro a constituírem representantes legais no Brasil, além de responder às requisições administrativas e judiciais relativas aos serviços oferecidos, sob pena de não poderem exercer suas atividades no País.

SF/22305.03487-64



Ressalte-se que as medidas mais gravosas de suspensão temporária e proibição do exercício das atividades deverão ser revisadas por órgão colegiado em vinte e quatro horas, de modo a impedir que a liberdade de expressão dos usuários seja tolhida por meio de decisão monocrática.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para contribuir para eliminar a inaceitável omissão de alguns provedores cujas aplicações têm se tornado refúgio de criminosos digitais.

SF/22305.03487-64

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA